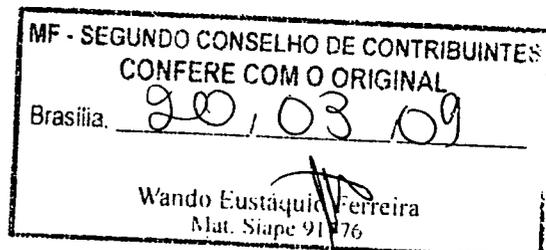




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 15374.003854/2003-28  
**Recurso nº** 142.319 Voluntário  
**Matéria** Restituição/Compensação PIS  
**Acórdão nº** 291-00.132  
**Sessão de** 21 de novembro de 2008  
**Recorrente** MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ no Rio de Janeiro II - RJ



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/1996

**PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. DECADÊNCIA.**

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário (pagamento).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Daniel Maurício Fedato, que dava provimento para afastar a decadência em razão da tese dos 5 mais 5.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Carlos Henrique Martins de Lima*  
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

## Relatório

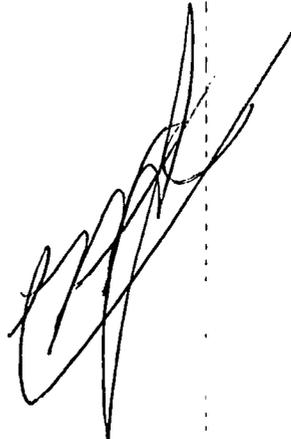
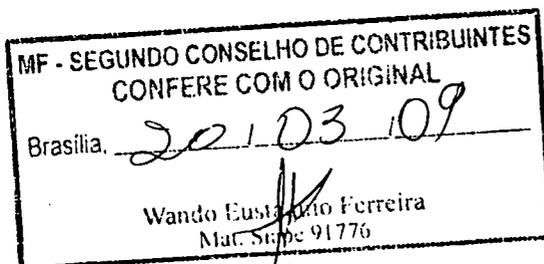
Trata-se de Declaração de Compensação em função de pagamento indevido a título de PIS referente ao período epigrafado na ementa do presente Voto.

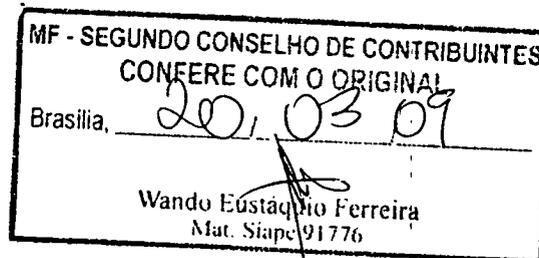
Pelo Despacho Decisório proferido às fls. 36/40 dos presentes autos, não houve reconhecimento ao direito creditório com a conseqüente não homologação da compensação declarada. Para tanto a DRF no Rio de Janeiro - RJ tomou por fundamento os arts. 165, inciso I; 168, inciso I; e 156, todos do CTN; e o Ato Declaratório SRF nº 096/99.

Às fls. 42/51 destes autos a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, não ter ocorrido a decadência, haja vista que o prazo para o pleito de ressarcimento de um tributo sujeito a homologação tácita deve ser contado da seguinte maneira: 05 (cinco) anos contados do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos a partir da homologação tácita. Para fundamentar suas alegações, cita jurisprudência judicial.

A DRJ indeferiu a solicitação e, tempestivamente, a contribuinte protocolizou recurso voluntário, repisando os argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade outrora apresentada e, ao final, requerendo o total provimento do recurso, bem como que seja concedido o direito à compensação.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A recorrente está pleiteando a restituição de PIS, em função de pagamento indevido.

A linha de pensamento externada na pacífica jurisprudência deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes segue no sentido de que, o prazo decadencial para a efetivação de restituição de um tributo pago a maior é de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, de seu pagamento.

No caso em tela, a recorrente adentrou com pedido de compensação em 11 de dezembro de 2003, cujo período de apuração ocorreu entre 01/01/1996 e 31/08/1996. Decorreu, portanto, mais de 05 (cinco) anos entre o período de apuração, pagamento, e o pedido de compensação, não assistindo razão alguma à recorrente.

Como fundamento para tal raciocínio, deve ser observado o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe, não permitindo interpretação ampliada de suas normas:

*“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*(...).”*

Assim sendo, entre a data do protocolo do pedido de compensação, 11/09/2003, e a data do pagamento mais recente, 31/08/1996, passaram-se mais de 05 (cinco) anos, não assistindo direito creditório algum em razão da recorrente.

Isso tudo sem contar que a tese acatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça dos “cinco mais cinco”, também mencionada pela recorrente, fora recentemente superada pela edição da Súmula Vinculante nº 08, pela qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal limitou a cobrança dos tributos vinculados ao INSS aos últimos cinco anos.

Ainda sobre o assunto é válido mencionar que o mesmo Egrégio Supremo Tribunal Federal já externou, em pelo menos duas oportunidades, a correta inteligência dos arts. 165, inciso I; e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sede dos Agravos nºs 64.773-SP e 69.363-SP, tendo deixado expresso que:

*“A cláusula subordinada e condicional de ulterior homologação do pagamento em nada influiu no raciocínio, porque ela funciona como*

*João*

*ressalva em garantia dos interesses Fazendários; em segundo lugar, porque, tratando-se de condição resolutive, a relação jurídica está formada e perdura, até que se realize a condição ( v. Clóvis, com. art. 119). No caso, a condição não se verificou e o direito resultante do pagamento se tornou definitivamente invulnerável: o negócio não se resolveu e sua eficácia não cessou (...)*

*Segue-se do exposto que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento mesmo, que, no caso, ocorreu em 1967 (...)."*

*Ex positis*, não restam dúvidas de que o crédito de PIS pleiteado não é passível de compensação. E, uma vez concluída tal premissa, em função da inexistência do direito material, resta prejudicada a análise de atualização monetária constante no pedido formulado pela recorrente.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário, pelo não reconhecimento do direito creditório em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2008.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

